

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2003

Estabelece regras gerais para a construção de estabelecimentos penais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FÁBIO SOUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios somente construirão estabelecimentos penais após a elaboração de relatório de impacto social sobre a população afetada. A elaboração desse relatório deverá contar com a participação do ente federado no qual será instalado o estabelecimento penal e ser fundamentado em dados objetivos e científicos, podendo incluir a consulta popular.

Estatui, ainda, que não poderá ser construído estabelecimento penal com mais do que 400 vagas, limitado a 80 vagas nos de segurança máxima. Além disso, prevê que os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de 10 anos para adaptar seus respectivos sistemas penais e, também, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária deverá observar o disposto no texto do Projeto de Lei, ao deliberar sobre a arquitetura e a construção de presídios.

Na justificação, o Autor argumenta que a arquitetura da maioria dos presídios não obedece aos padrões modernos de construção de estabelecimentos penais, amontoando bandidos de todos os níveis de

periculosidade em complexos enormes, às vezes com mais de seis mil internos. Segundo o autor, a proposição busca resolver esses problemas definindo regras gerais para a construção de presídios, vedando a edificação de complexos penitenciários e fixando prazo para a adaptação dos estabelecimentos às regras impostas pelo PL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Alberto Fraga, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do Nobre Colega com a garantia dos direitos básicos dos presidiários, com a segurança dos cidadãos e com o emprego dos recursos públicos de forma eficiente. Para tanto, estabelece em seu PL regras básicas para a construção de presídios e limita a quantidade de vagas a serem oferecidas pelos estabelecimentos penais.

Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição incorre em alguns equívocos que, em nosso entendimento, desaconselham a sua aprovação. Explicaremos.

O relatório de impacto social, previsto no PL, tem o mesmo objetivo do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV – instituído pelo Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01. O EIV, que poderá ser exigido pelos Municípios para alguns empreendimentos definidos em lei municipal, tem o objetivo de verificar os efeitos positivos e negativos das atividades ou empreendimentos, em relação à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Portanto, já existe em nosso ordenamento jurídico, um instrumento que dá ao Município o direito de exigir a elaboração de estudo com o objetivo de avaliar os efeitos do empreendimento penal na segurança da população que reside em sua área de influência.

Quanto à limitação de vagas na construção de novos presídios, comuns ou de segurança máxima, entendemos que a proteção e a qualidade de vida dos presidiários e das pessoas que moram próximos a esses estabelecimentos estão mais ligadas às condições com que os internos serão alojados nesses presídios, do que, necessariamente, à quantidade de vagas ofertadas. Nesse sentido, podemos ter um presídio com 500 vagas, ocupado totalmente e funcionando com toda a segurança, e outro novo, com 400 vagas, que apresente problemas de infra-estrutura e de segurança decorrentes da instalação inadequada de 800 internos.

Discordamos também do disposto no art. 4º, que veda implantação de complexos penitenciários, e no art. 5º, que dá o prazo de dez anos para que os Estados e o Distrito Federal adaptem os respectivos sistemas penais ao estabelecido no PL, por entendermos que o respeito ao número de vagas e a conseqüente acomodação apropriada dos presidiários é que irá determinar o bom funcionamento do estabelecimento penitenciário.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 409, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FÁBIO SOUTO
Relator